

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10850.000323/93-46  
Recurso n.º : 01.758  
Matéria : IRF – ANOS: 1987 e 1988  
Recorrente : BERTOLO AGROPASTORIL LTDA.  
Recorrida : DRF-SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP  
Sessão de : 23 DE SETEMBRO DE 1998  
Acórdão n.º : 105-12.552

**LANÇAMENTO DECORRENTE – IRF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RERRATIFICAÇÃO DE JULGADO:** Cabe a rerratificação de julgado sempre que se constatar a ocorrência de erro na parte expositiva da decisão ou no Acórdão.

**DECADÊNCIA:** A decadência opera-se com a fluência completa do prazo estipulado no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.  
Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BERTOLO AGROPASTORIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RERRATIFICAR o acórdão nº 105-11.130, de 25/02/97, para, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar suscitada pelo contribuinte, para excluir a exigência relativa ao ano-base de 1987 (único ano em litígio), em virtude de ter decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Charles Pereira Nunes, Alberto Zouvi (suplente convocado) e Verinaldo Henrique da Silva, que rejeitavam a preliminar suscitada.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLÓS PASSUELLO  
RELATOR

Processo n.º : 10850.000323/93-46  
Acórdão n.º : 105-12.552

2

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVO DE LIMA BARBOZA, VICTOR WOLSZCZAK, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro NILTON PÉSS.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a cursive script, positioned over the text of the document.

2

Processo n.º : 10850.000323/93-46  
Acórdão n.º : 105-12.552

3

Recurso n.º : 01.758  
Recorrente : BERTOLO AGROPASTORIL LTDA.

## RELATÓRIO

O processo é decorrente daquele lavrado contra a empresa, nº 10850.000322/93-83, de imposto de renda de pessoa jurídica e retorna a esta Câmara para novo julgamento por força do Despacho PRESI nº 105-0.046/98.

Tendo acompanhado de forma siamesa o processo principal, com mesmos argumentos, decisões, recursos, despachos e incidentes processuais, pela aplicação do princípio da decorrência processual, deve ser, igualmente, submetido a novo julgamento.

Alcançou apenas os exercícios de 1988 e 1989, anos de 1987 e 1988, e decorreu do primeiro lançamento efetivado contra o contribuinte. A recorrente aceitou a exigência relativa ao exercício de 1989 (fls. 32), tanto que efetuou seu recolhimento conforme cópia de DARF de fls. 99. Resta a discussão relativamente ao fato gerador de novembro de 1987, de Cz\$ 15.000.000,00.

No processo principal foi cancelada a tributação relativa ao exercício de 1988 por força do acolhimento de preliminar de decadência.

É o relatório.



3

## VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, relator

A admissibilidade do recurso foi oportunamente acolhida.

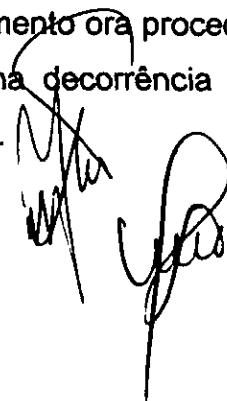
Estando a exigência limitada ao exercício de 1988 e estando o processo adequadamente preparado para aplicação do princípio da decorrência processual, ainda, à falta de novos argumentos e conclusões que possam se diferenciar daquelas expendidas no processo principal, é de se estender a esse processo a decisão prolatada naquele processo.

Ainda mais que entendo serem ambos lançamentos regidos pela homologação na forma do § 4º do Código Tributário Nacional, quanto ao conceito e quanto ao prazo.

Dessa forma, inobstante os percalços processuais constatados, colho o conteúdo do voto condutor do Acórdão nº 105-11.130, de 25.02.97, que aqui considero, no sentido de encaminhar o provimento integral ao recurso.

A proposta de novo julgamento prendeu-se ao fato de que o processo principal estava sendo encaminhado para tal e não seria juridicamente coerente manter a decisão anteriormente prolatada no presente processo em decorrência de decisão que iria ser provavelmente reformulada.

Dessa forma, o novo julgamento ora procedido pretende ter o condão de renovar a apreciação, agora embasada na decorrência processual exarada do novo julgamento procedido no processo principal.



Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, pelo acolhimento da preliminar de decadência, considerar extinto o crédito tributário nele constante.

Sala das Sessões - DF, em 23 de setembro de 1998.

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO

